

RECURSO VOLUNTÁRIO: N. 0864/21

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20192700600041

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: AGUIA WOOD PRODUCTS
IMPORT. EXPORT. DE MADEIRA LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 344/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n° 20192700600041 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 23/07/2019, às 11:25 horas, o sujeito passivo acima identificado, no decorrer de suas operações no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, deixou de efetuar o pagamento do ICMS, por efetuar, vendas efetivas utilizando-se, indevidamente, da não incidência preconizada no artigo 3° §1° do Decreto 8321/98- RICMS/RO, vigente na ocasião do fato gerador uma vez não tratar-se, a empresa destinatária de empresa comercial de exportação e nem detentora do regime especial de diferimento previsto no artigo 319 do referido decreto, conforme demonstrativo anexo.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art. 642, e Art.792-I e § único do Decreto 8.321/98 e a multa do Artigo 77, inciso VII, alínea "b", Item 2 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 15.740,13.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que a omissão dos registros das omissões das operações, são totalmente irrelevantes, considerando o Princípio da insignificância, que essa omissão não gerou prejuízo ao erário. O contribuinte questiona a legalidade do procedimento administrativo para o lançamento, da natureza do "Ex Lege" do lançamento tributário, que há ocorrência do "bis in idem", por fim ação fiscal é contrária ao princípio do enriquecimento sem causa e da boa fé no processo administrativo, requer a improcedência do feito fiscal.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que da transcrição da legislação federal conclui-se que, a industrialização envolve a realização de serviços num produto objetivando o seu beneficiamento, aperfeiçoando-o para o consumo, O que diferencia tal prestação de serviço, de uma natureza executada para um particular, é estar o bem ou não no comércio, numa etapa intermediária de circulação. Assim, incide sempre o ICMS sobre serviços de secagem, quando este serviço está na etapa do ciclo de industrialização ou faz parte do ciclo ou do processo de industrialização do produto, sendo assim, dada a expressa disposição legal, cumprida pelo PAT, não acata os argumentos da defesa da empresa autuada, que presente PAT desrespeita norma tributária, pelo contrário, o seu lançamento respeitou e cumpre exatamente o que a norma determina. Que o presente auto de infração atende todos os requisitos do Artigo 100 da Lei 688/96. Que fora juntado nos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção deste auto fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam, por fim julga pela procedência do feito fiscal.

O Sujeito passivo, impetra o Recurso Voluntário e apresenta as teses já apresentadas em instância inferior.

II - Do Mérito do Voto

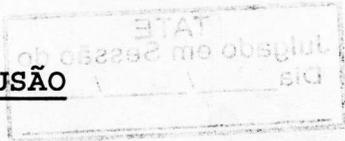
Tem-se que o sujeito passivo deixou de efetuar o pagamento do ICMS, por efetuar, vendas efetivas utilizando-se, indevidamente, da não incidência preconizada no artigo 3º §1º do Decreto 8321/98- RICMS/RO, vigente na ocasião do fato gerador uma vez não tratar-se, a empresa destinatária de empresa comercial de exportação e nem detentora do regime especial de diferimento previsto no artigo 319 do referido decreto, conforme demonstrativo anexo.

Compulsando os autos, observa-se que contribuinte, apresentou uma vasta documentação, comprovando que as mercadorias, foram exportadas pela destinatária, empresa Think Green Comércio de Madeiras ME.

Comprovado a operação, deverá ser afastado o imposto uma vez demonstro que ocorreu a exportação pelo destinatário da mercadoria, portanto, deverá ser reformada a decisão.

Neste sentido, este julgador discorda dos argumentos apresentados na decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância, reformando-se a Decisão de Procedência para Improcedência do auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO



TATE/SEFIN
Fls. nº 155

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformado a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 18 de Julho de 2022

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Leonardo Martins Gorayeb".

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20192700600041
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 864/2021
RECORRENTE : AGUIA WOOD PROD. IMPORT. EXPORT. DE MADEIRA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

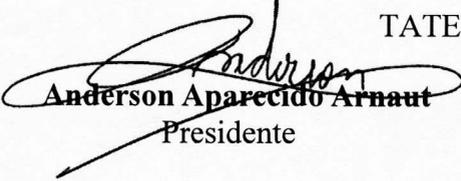
RELATÓRIO : Nº 344/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

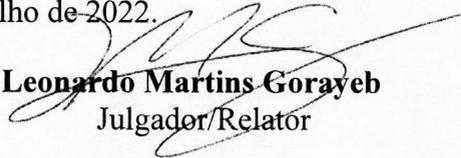
ACÓRDÃO Nº 256/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO ICMS – OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO INDIRETA SEM POSSUIR O REGIME ESPECIAL – INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos, que a mercadoria objeto da autuação foi exportada pelo destinatário Think Green Comércio de Madeira Me. Afastada a exigência do imposto. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Infração ilidida. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 18 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator